

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

PAULO CEZAR DIAS

IARA PEREIRA RIBEIRO

LUÍZA SOUTO NOGUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias, Iara Pereira Ribeiro, Luíza Souto Nogueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-337-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

A obra que ora se apresenta ao leitor condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo/SP, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior.

Os trabalhos aprovados exploraram o papel dos atores sociais nas questões relacionadas com o Direito das Famílias frente à cidadania, dignidade da pessoa humana e a era digital. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito de Família e Sucessões II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem ao âmbito familiar e aos reflexos jurídicos e sociais que dele refletem, como os direitos sucessórios, guarda, divórcio, ruptura de sociedade conjugal e atendimento de as famílias junto às Serventias Extrajudiciais.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes à advocacia colaborativa, à reprodução humana assistida, à tutela jurídica das famílias simultânea e poliafetiva, ao abandono afetivo, à adoção institui personae, ao imposto de renda na pensão alimentícia, à liberdade de testar, à mediação familiar, à multiparentalidade forçada, às reuniões denominadas mediação e conciliação perante os Cartórios Extrajudiciais, dentre outros.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI visa estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, possibilita a apresentação de artigos, de pôsteres, assim como de palestras, buscando a consolidação de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Esperamos que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas nas áreas abordadas.

PAULO CEZAR DIAS Centro Universitário Eurípides de Marília-SP

IARA PEREIRA RIBEIRO Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-Universidade de São Paulo

LUÍZA SOUTO NOGUEIRA Universidade Presbiteriana Mackenzie

ARTIGOS A SEREM PUBLICADOS:

ADOÇÃO COMPARTILHADA DE GRUPOS DE IRMÃOS: ANÁLISE CRÍTICA DO PL Nº 362/2022

Luíza Souto Nogueira

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA APÓS A MORTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO SUCESSÓRIO

Manoel Ilson Cordeiro Rocha , Bruno Freitas Ferreira , Vanessa Alves Gera Cintra

UNIÃO ESTÁVEL E UNIÃO PRECOCE: ENTRE AUTONOMIA DA VONTADE E A PROTEÇÃO INTEGRAL

Mariana Motta Minghelli , Marco Luciano Wächter

OVERSHARENTING E O PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Loyana Christian de Lima Tomaz

O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E CONVIVENTE NO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS POSSÍVEIS REFORMAS DO CÓDIGO CIVIL

Anna Paula Soares da Silva Marmirolli

PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA NO RECONHECIMENTO DE
PATERNIDADE POST MORTEM: UM DEBATE SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA,
DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Jamir Calili Ribeiro, Simone Cristine Araújo Lopes, Rosana Ribeiro Felisberto

ENTRE A FALÁCIA E A PROTEÇÃO: A VERDADE JURÍDICA SOBRE A
ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO

Beatrice Merten Rocha

A REINTERPRETAÇÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO REGIME DE
SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PÓS-TEMA 1236 DO STF

Luiz Felipe Rossini , Gabriela Chaluppe Carbonell Dominguez

O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL
DA HERANÇA

Pedro Nimer Neto, José Antonio de Faria Martos

QUANDO A MORTE NÃO ENCERRA O VÍNCULO: A DISSOLUÇÃO PÓS-MORTE
DO CASAMENTO NA PERSPECTIVA DA EXTRAJUDICIALIZAÇÃO

Candice Anne Pessoa de Araujo Braga, Mariana Fernandes Barros Sampaio, Alfredo Rangel
Ribeiro

A SUCESSÃO DIGITAL EM RISCO: ENTRE LACUNAS LEGISLATIVAS E A
URGÊNCIA POR POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS

Júlia Mesquita Ferreira, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos, Eduardo Caetano de
Carvalho

ADPF 1185: O JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À
VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

Selma Elizabeth Blum, Maria Constança Leahy Madureira, Alexandria dos Santos Alexim

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O DESCOMPASSO NORMATIVO: ENTRE A REALIDADE SOCIAL, O SILÊNCIO LEGISLATIVO E OS LIMITES JURISPRUDENCIAIS

Rafael Da Silva Moreira, Joao Pedro B Tadei, Mariana Vieira Batista

HERANÇA DIGITAL E O ACESSO AOS DADOS DE PLATAFORMAS DIGITAIS APÓS O FALECIMENTO: LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO - ESTUDO DE CASO MARÍLIA MENDONÇA

Claudia Maria Da Silva Bezerra, Fredson De Sousa Costa, Hellen Silva Evangelista Pinto

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO CIVIL NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Mariana Carolina Deluque Rocha, Mariana Eduarda Barbosa Santiago

**A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE
À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO CIVIL NO
CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**THE REVERSE DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY: ANALYSIS IN THE
LIGHT OF THE CIVIL PROCEDURE CODE AND THE CIVIL CODE IN THE
CONTEXT OF FAMILY LAW**

Mariana Carolina Deluque Rocha ¹
Mariana Eduarda Barbosa Santiago ²

Resumo

A desconsideração inversa da personalidade jurídica é um instituto jurídico que tem ganho relevo no cenário brasileiro, por possibilitar o alcance de bens de pessoas coletivas que são utilizados como meio de ocultação ou desvio de patrimônio pessoal. A presente investigação tem como objetivo analisar a aplicação desse mecanismo à luz do Código Civil e do Código de Processo Civil, com enfoque no contexto do Direito da Família. Procura-se compreender de que forma a doutrina e a jurisprudência vêm delimitando as hipóteses de cabimento da medida, especialmente em situações de dissolução conjugal, partilha de bens e execução de alimentos, nas quais a utilização fraudulenta da pessoa coletiva é frequentemente constatada. Ressalta-se, ainda, o papel dos princípios da boa-fé objetiva, da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana como fundamentos interpretativos para a aplicação do instituto. Conclui-se que a desconsideração inversa, quando utilizada de forma criteriosa, constitui um importante instrumento para assegurar a justiça patrimonial nas relações familiares, prevenindo fraudes e promovendo maior efetividade das decisões judiciais.

Palavras-chave: Código civil, Código de processo civil, Desconsideração inversa, Direito de família, Personalidade jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The inverse disregard of legal personality is a legal institute that has gained importance in the Brazilian scenario for enabling the reach of assets of legal entities that are used as a means of hiding or misappropriating personal assets. The present research aims to analyze the application of this mechanism in light of the Civil Code and the Civil Procedure Code, focusing on the context of Family Law. The aim is to understand how doctrine and jurisprudence have been defining the hypotheses of the appropriateness of the measure, especially in situations of marital dissolution, sharing of assets and execution of maintenance, in which the fraudulent use of the legal entity is frequently found. The role of the principles of objective good faith, family solidarity and human dignity as interpretative foundations for

¹ Mestre em Direito- UNOESC. ADVOGADA, PROFESSORA UNIVERSITÁRIA . COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DA FASIFE CUIABÁ

² GRADUAÇÃO EM DIREITO.

the application of the institute is also highlighted. It is concluded that reverse disregard, when used judiciously, represents an important instrument to ensure patrimonial justice in family relationships, avoiding fraud and promoting greater effectiveness in judicial decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil code, Code of civil procedure, Reverse disregard, Family law, Legal personality

1. INTRODUÇÃO

A evolução do direito civil brasileiro, especialmente no que se refere à proteção dos interesses patrimoniais e à responsabilização dos agentes econômicos, trouxe à tona institutos jurídicos destinados a coibir abusos no exercício da autonomia das pessoas jurídicas. Dentre esses institutos, a desconsideração da personalidade jurídica tem se destacado como mecanismo essencial para impedir que sócios ou administradores se beneficiem indevidamente da separação patrimonial legalmente prevista, utilizando-a como escudo para fraudar credores ou descumprir obrigações legais.

No contexto do direito de família, o instituto assume relevância ainda mais significativa, sobretudo em casos relacionados ao cumprimento de obrigações alimentares, onde a inadimplência por parte do devedor pode comprometer diretamente a subsistência de dependentes e a dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, surge a modalidade denominada desconsideração inversa da personalidade jurídica, que permite responsabilizar a pessoa jurídica pelo patrimônio de seus sócios quando estes esvaziam seu patrimônio pessoal para se esquivar do cumprimento de obrigações, configurando abuso de direito.

A legislação brasileira, notadamente o Código Civil e o Código de Processo Civil, oferece respaldo jurídico para a aplicação dessa técnica, que se consolidou tanto na doutrina quanto na jurisprudência. O art. 50 do Código Civil, em especial, bem como os dispositivos processuais que regulam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos arts. 133 a 137 do CPC, estruturam os requisitos e o procedimento para sua adoção, evidenciando a necessidade de observância de critérios objetivos como desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Diante desse contexto, o presente trabalho propõe uma análise da desconsideração inversa da personalidade jurídica, examinando suas bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais, com foco específico na sua aplicação no direito de família, demonstrando como o instituto se tornou instrumento imprescindível para a efetividade das obrigações alimentares e para a proteção dos interesses dos credores mais vulneráveis.

2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA UMA ANÁLISE JURÍDICA DOUTRINÁRIA

A personalidade jurídica surgiu como mecanismo voltado ao fomento das atividades econômicas, uma vez que possibilita a separação entre o patrimônio da sociedade e os bens particulares dos seus integrantes. Tal característica estimula o exercício da atividade empresarial ao reduzir riscos e conferir maior segurança aos sócios.

Nesse sentido, Flávio Tartuce (2013, p. 126) conceitua as pessoas jurídicas como “conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal”. Dessa forma, o Código Civil (BRASIL, 2002), em seus artigos 44 a 47, estabelece que a personalidade jurídica nasce com a inscrição dos atos constitutivos no registro competente, observada a forma legal.

A partir dessa concepção, destaca-se a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, prevista expressamente no art. 49-A do Código Civil, o qual reforça que “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”. O parágrafo único do referido dispositivo, introduzido pela Lei n.º 13.874/2019, explicita ainda que a personalidade jurídica deve servir como instrumento de promoção do desenvolvimento social, com a finalidade de gerar empregos, renda e tributos, sendo vedada a sua utilização de maneira desviada ou abusiva.

Assim, pode-se afirmar que a pessoa jurídica consiste em uma construção normativa que, em regra, assegura a separação patrimonial entre o ente coletivo e os seus membros. No campo processual, o Código de Processo Civil, em seu art. 591, reafirma o princípio da responsabilidade patrimonial, determinando que o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, ressalvadas as exceções legais. Em outras palavras, cada sujeito responde, em regra, por seu próprio patrimônio, sem que haja confusão entre bens pessoais e societários. (LIVRAMENTO. 2017)

Todavia, o próprio ordenamento jurídico admite situações excepcionais em que esse isolamento patrimonial pode ser afastado. O art. 790 do Código de Processo Civil prevê hipóteses em que o patrimônio de uma pessoa pode ser atingido para satisfazer dívida de outra, incluindo a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica (inciso VII), mecanismo que autoriza a responsabilização direta dos bens dos sócios ou administradores em casos de abuso da autonomia patrimonial.

Conforme ressalta Fábio Ulhôa Coelho (1994), o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um dos pilares do sistema jurídico voltado à livre iniciativa, constituindo fundamento essencial da ordem econômica capitalista. Esse

instituto garante a separação entre os bens da sociedade e os bens particulares de seus sócios, assegurando maior previsibilidade e estabilidade nas relações empresariais.

No entanto, o autor adverte que tal autonomia pode ser utilizada de forma indevida, possibilitando a prática de fraudes ou o desvio de sua finalidade legal. Nesses casos excepcionais, aplica-se a teoria da desconsideração, a qual suspende pontualmente a eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, permitindo a responsabilização direta e pessoal daquele que abusou ou se beneficiou ilicitamente da autonomia patrimonial. (LIVRAMENTO. 2017)

Diante das reflexões apresentadas, pode-se afirmar que a personalidade jurídica, quando utilizada de forma legítima, exerce papel de verdadeiro “escudo” de proteção ao empreendedor, ao assegurar a separação entre o patrimônio particular do sócio e os bens da sociedade. Essa característica representa um incentivo relevante à atividade empresarial, pois confere maior segurança jurídica às relações negociais.

Contudo, como adverte Ulhôa Coelho (1994), a autonomia patrimonial não é absoluta e pode, em determinadas circunstâncias, ser manipulada de maneira abusiva, ocasionando fraudes ou desvios de finalidade. É justamente nesses casos que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica se mostra necessária, funcionando como mecanismo de responsabilização direta dos sócios ou administradores que se beneficiaram indevidamente da proteção conferida pela ficção legal.

É inegável que a pessoa jurídica constitui instrumento essencial para o desenvolvimento econômico, ao possibilitar a organização de atividades produtivas de maneira mais eficiente. Contudo, não se pode admitir que tal instituto seja manipulado de forma indevida por seus representantes. (LIVRAMENTO. 2017)

A autonomia patrimonial, embora seja um princípio estruturante do direito societário, não possui caráter absoluto. Nesse sentido, como já destacado por Ulhôa Coelho (1994), “em tais casos, a teoria da desconsideração suspende a eficácia episódica do ato constitutivo da pessoa jurídica, para fins de responsabilizar diretamente aquele que perpetrar um ato fraudulento ou abusivo de sua autonomia patrimonial”.

A esse raciocínio soma-se a lição de Menezes Cordeiro (2000, p. 160), para quem “o levantamento destina-se, precisamente, a evitar que, a coberto da personalidade coletiva, os agentes possam, contra o sistema, contornar situações de responsabilidade que lhes seriam imputáveis”. Assim, evidencia-se que a finalidade precípua da desconsideração da personalidade jurídica é impedir que a ficção legal seja utilizada como

escudo para proteger práticas fraudulentas ou abusivas, em descompasso com os objetivos legítimos da sociedade, ocasionando prejuízo a terceiros. (LIVRAMENTO. 2017)

Por se tratar de uma construção jurídica, a personalidade da sociedade pode ser afastada pelo próprio Direito sempre que utilizada em contrariedade à sua função social. Em hipóteses em que a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios é instrumentalizada para fraudar credores, desvirtuando-se da finalidade legal qual seja, a geração de empregos, renda e arrecadação tributária, admite-se que o patrimônio pessoal dos sócios seja diretamente atingido.

Nesse panorama, merece destaque o REsp n.º 1.259.020/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (2011), o qual apresenta uma síntese da evolução cronológica da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, consolidando os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais que balizam a aplicação do instituto.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica constitui uma construção inicialmente desenvolvida pela doutrina, em resposta a uma necessidade social de combater práticas abusivas. Surgida a partir da práxis, foi progressivamente acolhida pela jurisprudência e, em momento posterior, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da legislação. Tal como ocorre em situações em que o Judiciário se depara com novas demandas sociais, a criação desse mecanismo representou a busca por instrumentos mais eficazes de atuação do Direito. Por essa razão, a desconsideração não pode ser compreendida como um instituto estático, mas sim como uma técnica em constante evolução, de modo a acompanhar as transformações sociais e econômicas, bem como a reprimir de maneira eficiente as múltiplas formas de fraude que se valem do abuso da autonomia patrimonial conferida às pessoas jurídicas.

No cenário brasileiro, a chamada *disregard doctrine* — doutrina da desconsideração da personalidade jurídica — foi inicialmente importada do direito anglo-saxão e, conforme reconhecido pela jurisprudência pátria, consolidou-se de maneira gradual. Esse processo culminou com sua positivação em 1990, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e, posteriormente, no Código Civil de 2002. A partir dessa incorporação legislativa, a doutrina nacional passou a identificar duas vertentes distintas da aplicação do instituto.

A primeira, conhecida como teoria menor, admite a desconsideração sempre que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica se revelar um obstáculo à reparação de danos sofridos pelo consumidor ou pelo meio ambiente. Trata-se, portanto, de um modelo de aplicação mais ampla, positivado no CDC e também no Código Ambiental. Já a teoria maior demanda requisitos mais específicos, condicionando a medida à comprovação de

abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial, conforme disciplinado pelo Código Civil.

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp n.º 1.325.663/SP (STJ, 2013), destacou a importância da correta distinção entre essas duas modalidades, ressaltando que a teoria menor tem caráter protetivo e excepcional, voltada à tutela de interesses coletivos sensíveis, enquanto a teoria maior preserva a lógica geral do direito privado, resguardando a autonomia patrimonial, salvo em casos de fraude ou abuso comprovados.

No ordenamento jurídico brasileiro, o art. 50 do Código Civil de 2002 estabelece a regra geral para a desconsideração da personalidade jurídica, adotando a chamada Teoria Maior da Desconsideração, que se desdobra em duas vertentes: subjetiva e objetiva. Essa medida é excepcional e somente pode ser aplicada quando há indícios claros de abuso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Na vertente subjetiva, a desconsideração exige a comprovação do desvio de finalidade, ocorrendo quando os sócios ou administradores utilizam a pessoa jurídica intencionalmente para fraudar credores ou praticar atos ilícitos. Nesse contexto, a conduta dolosa dos responsáveis é requisito essencial para afastar a proteção patrimonial conferida à sociedade.

Por outro lado, na vertente objetiva, a desconsideração se funda na existência de confusão patrimonial, caracterizada pela ausência de separação efetiva entre os bens da empresa e os bens pessoais dos sócios. Mesmo sem a presença de dolo, a mistura de patrimônios evidencia o uso indevido da pessoa jurídica, justificando a responsabilização direta dos sócios pelas obrigações da sociedade. (STJ, 2013),

Todavia, como bem ressaltado pela Ministra Nancy Andrighi, a temática da desconsideração da personalidade jurídica ultrapassou o campo meramente teórico para consolidar-se no direito positivo brasileiro. A evolução jurisprudencial e doutrinária que inicialmente sustentava o instituto foi incorporada de forma expressa pelo legislador, especialmente com a previsão do art. 50 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

2. DA DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA ALUZ DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL

O art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), com a redação conferida pela Lei da Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019), promoveu relevante inovação ao positivizar critérios que já vinham sendo aplicados pela jurisprudência pátria no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica. O dispositivo passou a estabelecer parâmetros mais objetivos, buscando restringir a aplicação indiscriminada do instituto e conferir maior segurança jurídica às relações empresariais.

Antes da referida alteração legislativa, o texto original do art. 50 não detalhava de forma expressa os pressupostos da desconsideração. Todavia, a prática forense já reconhecia, de longa data, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade como elementos indispensáveis para o afastamento episódico da autonomia patrimonial. A modificação legislativa, inicialmente introduzida por medida provisória e posteriormente convertida em lei, sistematizou esse entendimento consolidado, incorporando-o de maneira definitiva ao ordenamento jurídico. (LIVRAMENTO. 2017)

Assim, a reforma legislativa de 2019 não apenas atualizou o Código Civil, mas também reforçou o alinhamento entre doutrina, jurisprudência e legislação, conferindo maior previsibilidade na aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Nos termos do art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), para que seja afastada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e os efeitos das obrigações sejam estendidos ao patrimônio dos sócios ou administradores, é indispensável a demonstração de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

O § 2º do referido artigo exemplifica as situações em que se reconhece, com maior frequência, a ocorrência de confusão patrimonial no direito brasileiro. Entre elas, destaca-se a ausência de separação fática entre os bens da sociedade e os bens particulares dos sócios, o que se verifica, por exemplo, quando obrigações pessoais são reiteradamente satisfeitas por meio da pessoa jurídica. (MEDINA. 2018)

Outra hipótese expressamente prevista é a transferência de ativos ou passivos entre sócios e sociedade sem a devida contraprestação, ressalvada a insignificância dos valores envolvidos.

Além disso, a norma prevê uma cláusula mais aberta, ao admitir como indício de confusão patrimonial a prática de outros atos que desrespeitem a autonomia patrimonial. Tal previsão confere maior abrangência ao dispositivo, permitindo que seja ajustado às peculiaridades do caso concreto, desde que a violação à separação patrimonial esteja devidamente comprovada.

Já o desvio de finalidade ocorre quando a pessoa jurídica é utilizada para a prática de atos ilícitos, contratuais ou extracontratuais, desde que dolosos. Essa modalidade é comum nos casos de fraude contra credores, nos quais a personalidade societária é manipulada com a intenção deliberada de frustrar direitos creditórios.

Importante salientar que, mesmo após as alterações legislativas introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica, a desconsideração da personalidade jurídica permanece

sendo medida de caráter excepcional. A jurisprudência brasileira tem reiterado que sua aplicação depende não apenas da comprovação dos requisitos legais, mas também da demonstração de que o credor buscou, sem êxito, a satisfação de seu crédito pelos meios ordinários, como a penhora de bens da sociedade.

Nessa linha interpretativa, o Enunciado 146 da Justiça Federal (2018) reafirma a natureza restritiva do instituto ao estabelecer que: “Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconconsideração da personalidade jurídica, previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”. Trata-se, portanto, de orientação relevante para os operadores do direito, reforçando que a aplicação do dispositivo deve observar rigorosamente seus pressupostos, evitando sua banalização.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reafirmado o caráter excepcional da desconconsideração da personalidade jurídica, consolidando seu entendimento na Súmula n.º 7 e em precedentes recentes, como o AREsp 1789298/MS (STJ, 2021). No referido julgamento, o Tribunal destacou que a aplicação do art. 50 do Código Civil, com base na Teoria Maior, exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial.

O STJ enfatizou que a simples ausência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades empresariais não é suficiente para autorizar a desconconsideração, reforçando seu caráter restritivo e excepcional. Além disso, o Tribunal observou que eventual reanálise dos requisitos para a aplicação do instituto demandaria exame detalhado dos fatos e provas do processo, o que se encontra vedado pela Súmula n.º 7/STJ, que impede o reexame de matéria fática em recurso especial. (MEDINA. 2018)

Dessa forma, o entendimento da Corte Superior evidencia que a desconconsideração da personalidade jurídica permanece como medida residual e cautelosa, aplicada apenas quando demonstrada efetivamente a existência de abuso, resguardando-se a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas enquanto princípio basilar do direito societário.

É certo que a simples inexistência de bens em nome do executado ou o encerramento regular das atividades da pessoa jurídica, isoladamente, não justifica a aplicação desta medida restrita e excepcional. A jurisprudência brasileira adota postura majoritariamente cautelosa em relação às questões patrimoniais, reconhecendo que sociedades podem eventualmente entrar em falência sem que haja má-fé ou abuso por parte dos sócios.

Na prática, verifica-se que a comprovação dos requisitos necessários à desconconsideração desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do

Código Civil (BRASIL, 2002) ainda enfrenta considerável dificuldade, o que explica sua aplicação relativamente restrita.

Para demonstrar tais elementos, a parte interessada pode, no decorrer da execução, apresentar pedido fundamentado ao juiz ou, quando necessário, ajuizar ação cautelar preparatória, solicitando a obtenção de extratos de movimentação financeira da pessoa jurídica requerida, por meio dos bancos de dados aos quais o magistrado tem acesso em razão de sua função. (MEDINA. 2018)

O pedido, seja no curso do processo executivo ou na ação cautelar, deve ser minuciosamente fundamentado, detalhando as razões fáticas e jurídicas que justificam a medida. Reconhecidos em juízo os elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, o magistrado poderá, a requerimento dos interessados legalmente habilitados, desconsiderar a personalidade jurídica, alcançando diretamente o patrimônio daquele que praticou o ato ilícito ou abusivo.

3 O COMBATE A FRAUDE PATRIMONIAL: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE

A desconsideração inversa da personalidade jurídica está prevista no parágrafo 3º do art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), que estabelece: “O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à”. Diferentemente de sua aplicação tradicional, que busca atingir o patrimônio dos sócios para satisfazer dívidas da sociedade, a modalidade inversa permite que a própria pessoa jurídica seja responsabilizada quando o sócio controlador direciona ou concentra bens nela com o intuito de se eximir de obrigações pessoais.

Essa interpretação teleológica do dispositivo visa assegurar a função social da lei e coibir fraudes patrimoniais, tornando a pessoa jurídica um instrumento de responsabilização diante do abuso de sua separação patrimonial. Embora tenha sido formalmente positivada pelo Código Civil de 2002, a desconsideração inversa já era aplicada pela jurisprudência brasileira, refletindo a necessidade de proteção contra condutas que busquem utilizar a sociedade como escudo para esquivar-se de responsabilidades pessoais.

No entanto, assim como ocorre com a desconsideração da personalidade jurídica em sua forma tradicional, a desconsideração inversa possui caráter excepcional, sendo condicionada à presença cumulativa de todos os requisitos previstos em lei. Quanto à sua

aplicação restritiva, a jurisprudência brasileira adota entendimento consolidado, reconhecendo que o instituto deve ser utilizado apenas quando evidenciados os elementos que justificam o afastamento da autonomia patrimonial. (MEDINA. 2018)

Esse posicionamento encontra respaldo no REsp n.º 1.647.362/SP (STJ, 2017), no qual o Superior Tribunal de Justiça reiterou que a desconsideração, direta ou inversa, não pode ser aplicada de maneira automática, devendo sempre observar a presença dos pressupostos legais e a análise criteriosa das provas apresentadas.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. A personalidade jurídica e a separação patrimonial funcionam como verdadeiros véus protetores, destinados a resguardar, de maneira equilibrada, os patrimônios dos sócios e da própria sociedade, em conformidade com a finalidade para a qual esta foi constituída. A desconsideração inversa da personalidade jurídica surge como instrumento para coibir práticas fraudulentas, especialmente quando o sócio controlador transfere bens para a sociedade com o objetivo de ocultar seu patrimônio, afastando temporariamente a proteção conferida pela ficção jurídica para alcançar bens que, embora formalmente registrados em nome da pessoa jurídica, pertencem, na realidade, ao sócio que age de má-fé.

No caso em análise, a parte recorrente logrou demonstrar a existência de indícios de que o recorrido era sócio e teria transferido seu patrimônio à sociedade de maneira a frustrar os direitos de seus credores. Tal constatação viabiliza a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que deve observar, conforme o princípio do *tempus regit actum*, o rito processual estabelecido pelo Código de Processo Civil. Com base nesse entendimento, o recurso especial foi conhecido e provido, evidenciando a aplicação prática do instituto como mecanismo de efetividade do direito e de proteção aos credores frente a fraudes patrimoniais.

A aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica também se justifica em casos de subcapitalização da empresa, quando os sócios deliberadamente constituem um capital social manifestamente insuficiente para a execução das atividades empresariais. Tal conduta caracteriza abuso da posição jurídica do sócio, que busca limitar a responsabilidade da pessoa jurídica enquanto pratica atos que comprometem a efetividade das obrigações perante terceiros.

O Enunciado 283 da Jornada de Direito Civil (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2006) apresenta diretrizes relevantes sobre a desconsideração inversa, destacando os requisitos necessários e as características do instituto. Entre eles, evidencia-se a necessidade de comprovar que a transferência ou alocação de bens à pessoa jurídica foi realizada com o intuito de frustrar direitos de credores ou impedir a satisfação de obrigações, reforçando o caráter excepcional e restritivo do mecanismo.

No julgamento do REsp n.º 948.117 (STJ, 2010), O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a desconsideração inversa da personalidade jurídica é possível a partir de uma interpretação teleológica do art. 50 do Código Civil. Diferentemente da desconsideração convencional, cujo objetivo é responsabilizar os sócios pelas obrigações da sociedade, a modalidade inversa permite que o patrimônio da própria pessoa jurídica seja alcançado, de modo a responder por dívidas contraídas pelo sócio controlador, quando configuradas situações de abuso ou desvio de finalidade.

O entendimento do STJ evidencia que a finalidade da *disregard doctrine* é combater o uso indevido do ente societário pelos sócios, incluindo situações em que o sócio controlador esvazia seu patrimônio pessoal e o transfere para a sociedade, com o objetivo de frustrar credores. Assim, a desconsideração inversa se mostra possível sempre que estejam presentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, garantindo que a medida seja aplicada de forma criteriosa e excepcional, respeitando o caráter restritivo do instituto.

Dessa forma, a desconsideração inversa configura-se como uma modalidade da desconsideração da personalidade jurídica tradicional, abordada no capítulo anterior, mantendo os mesmos procedimentos e sendo regulada pelo mesmo dispositivo legal. (MEDINA. 2018)

A diferença fundamental reside no fato de que, na desconsideração inversa, a executada é a pessoa física que busca ocultar seu patrimônio pessoal por meio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, seja mediante a prática de desvio de finalidade, seja em razão de confusão patrimonial.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica representa uma inovação do Código de Processo Civil de 2015, ao sistematizar pela primeira vez, em lei processual, os procedimentos específicos para a aplicação do instituto, estabelecendo seus contornos e padrões legais. Embora o instituto não seja novidade tendo sido discutido e aplicado desde a década de 1990, o CPC/2015 promoveu a organização formal e procedural de mecanismos que já vinham sendo utilizados pela jurisprudência.

O Código tratou o incidente como uma modalidade de intervenção de terceiros, ao lado de institutos como chamamento ao processo, denunciação da lide e *amicus curiae*, evidenciando sua natureza de ampliação subjetiva da demanda. Os procedimentos relativos ao incidente estão previstos nos arts. 133 a 137 do CPC, que permitem, embora seja possível formular o pedido de desconsideração já na petição inicial, que a questão

seja resolvida incidentalmente, ou seja, sua análise precede ou acompanha o julgamento do mérito da causa.

Importante destacar que, conforme o art. 503, caput, do CPC/2015, a solução do incidente não se limita a uma medida acessória; ao contrário, depende do exame do pedido principal, sendo integrada à decisão de mérito, o que reforça o caráter essencial e estruturante do incidente dentro do processo civil contemporâneo.

Ademais, o § 3º do art. 134 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) estabelece que, uma vez deferido o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ficam suspensas as demais questões do processo relacionadas ao incidente, salvo quando o pedido tiver sido formulado já na petição inicial. Essa orientação reforça a prioridade do exame do incidente, evitando decisões contraditórias e garantindo a efetividade da medida.

Nesse mesmo sentido, o entendimento consolidado pelo REsp n.º 907.915/SP:

[...] A superação da pessoa jurídica configura-se como um incidente processual, e não como um processo autônomo. Nesse contexto, o reconhecimento da confusão patrimonial apresenta-se como contraditório caso se pretenda a citação das demais sociedades envolvidas. Isso porque, uma vez comprovada a confusão, deve-se optar entre duas alternativas: ou se determina a citação de todas as empresas atingidas, ou se reconhece que há, na prática, uma única pessoa jurídica, bastando, assim, uma única citação. Portanto, havendo a constatação de confusão patrimonial, torna-se desnecessária qualquer outra providência nesse sentido, uma vez que os atos do incidente já abarcam todas as entidades envolvidas.

Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos legais, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica se concretiza como um verdadeiro redirecionamento da execução, configurando-se como incidente processual dentro do processo principal. Esse mecanismo permite que os sócios ou administradores da pessoa jurídica sejam citados em nome próprio, possibilitando a apuração material de eventual utilização indevida da pessoa jurídica ao longo do trâmite processual. (ARAÚJO. 2017).

A efetividade do redirecionamento depende integralmente da instauração do incidente. Caso o magistrado reconheça que a personalidade jurídica foi utilizada de maneira abusiva, o sócio ou administrador poderá ser responsabilizado pessoalmente pela dívida, e quaisquer alienações de patrimônio realizadas após a citação da pessoa jurídica poderão ser qualificadas como fraude à execução.

O incidente será apreciado por meio de decisão interlocutória, que, embora incidental, possui natureza decisória de mérito, sendo passível de agravo de instrumento e, em casos específicos, de ação rescisória. Independentemente da modalidade de

desconsideração aplicada, prevista no Código Civil, o efeito do incidente consiste na supressão do benefício da limitação da responsabilidade da pessoa jurídica, garantindo que as obrigações sejam satisfeitas diretamente pelos responsáveis.

4 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

A sociedade humana encontra-se em constante transformação, de modo que costumes, fatores econômicos, conceitos culturais e demais aspectos sociais evoluem de forma contínua. Diante dessa realidade, cabe ao Poder Judiciário e ao ordenamento jurídico adaptar-se às novas demandas, garantindo a efetividade dos direitos e a proteção da ordem social. (ARAÚJO. 2017).

Nesse contexto, a prática de fraudes também acompanha essa evolução, especialmente quando indivíduos buscam se esquivar de responsabilidades por meio do “escudo” proporcionado pela autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Tais mecanismos têm sido utilizados, em alguns casos, para frustrar direitos fundamentais ligados à dignidade da pessoa humana, notadamente o direito à alimentação, que assegura a subsistência e a manutenção da vida. Vale destacar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a única hipótese de prisão civil prevista é a do genitor que descumpre a obrigação alimentar, medida esta considerada pelo Supremo Tribunal Federal como excepcional, a ser aplicada somente após esgotados todos os meios executivos disponíveis (ARAÚJO. 2017).

Contudo, até recentemente, não havia previsão legal específica que coibisse o uso indevido da personalidade jurídica no âmbito do direito de família. Nesse cenário, a desconsideração inversa da personalidade jurídica surgiu inicialmente na doutrina, posteriormente passou a ser aplicada pela jurisprudência e, diante das demandas sociais contemporâneas, foi positivada tanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 133, § 2º, quanto pelo Código Civil, no § 3º do art. 50, estabelecendo mecanismos para responsabilizar a pessoa jurídica quando utilizada para fraudar credores ou direitos fundamentais.

Os tribunais brasileiros apresentam entendimento convergente quanto à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa, especialmente no contexto do direito de família e sucessões. No caso em análise, decidiu-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA – NÃO COMPROVAÇÃO PELO AGRAVANTE DA CONDIÇÃO DE SÓCIO DO AGRAVADO – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO (STJ, 2013).

A teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, originada na doutrina, permite que uma empresa, que não é devedora, seja responsabilizada pelas obrigações particulares de seus sócios (COELHO, 1994; CORDEIRO, 2000). Tal mecanismo, assim como a desconsideração prevista no art. 50 do Código Civil, exige requisitos específicos para sua aplicação: a existência de bens pessoais suficientes para a quitação do débito e a comprovação de abuso da personalidade jurídica, configurado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial (BRASIL, 2002).

A desconsideração inversa da personalidade jurídica tem se consolidado como um instrumento processual essencial para assegurar a efetividade dos direitos alimentares, sobretudo em situações em que o genitor, detentor de capacidade financeira, procura se esquivar de suas obrigações, transferindo ou ocultando seu patrimônio por meio de sua empresa (COELHO, 1994; CORDEIRO, 2000).

Essa medida se justifica diante do uso indevido da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, que, quando explorada de forma fraudulenta, compromete direitos fundamentais à subsistência.

No Código Civil, ao contrário do Código de Defesa do Consumidor, que adota a chamada teoria menor da desconsideração, foi incorporada a teoria maior, a qual exige, para a instauração do incidente, a comprovação de abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial (BRASIL, 2002).

Embora ambos os modelos busquem impedir fraudes e abusos, diferenciam-se quanto à exigência de requisitos formais, tornando a aplicação da teoria maior mais rigorosa e restritiva.

Essa diferença torna-se particularmente relevante no contexto do direito alimentar, uma vez que se trata de um direito fundamental, cujo inadimplemento pode levar à prisão civil do devedor. A exigência de requisitos mais rigorosos, característica da teoria maior, muitas vezes dificulta a imediata efetividade do direito, enquanto a teoria menor, aplicada em outras áreas, permite uma ação mais célere e direta.

Apesar das dificuldades práticas, o incidente de desconsideração inversa vem sendo utilizado no Brasil para garantir a efetividade das sentenças de alimentos, possibilitando responsabilizar os sócios que tentam se eximir de suas obrigações mediante a utilização da pessoa jurídica como fachada. (ARAÚJO, 2017).

Assim, o instituto amplia a capacidade de alcance do patrimônio e assegura que os direitos alimentares sejam efetivamente protegidos, mesmo diante de condutas fraudulentas (STJ, 2010; STJ, 2013).,

Os julgados a seguir evidenciam a aplicação prática da desconsideração inversa da personalidade jurídica, demonstrando sua relevância no cumprimento do direito alimentar.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACOLHIMENTO. REQUISITOS CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA.

Diante da constatação de que o patrimônio do devedor de alimentos se confundia com o da empresa da qual era titular, foi cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do art. 133, § 2º, do Código de Processo Civil, de modo que a pessoa jurídica respondesse pela dívida da pessoa física do alimentante, em consonância com o art. 50 do Código Civil.

No caso concreto, evidências como pró-labores, rendimentos declarados em IRPF e a quantia mínima localizada em conta bancária via BACENJUD mostraram-se incompatíveis com o padrão de vida do devedor. Além disso, verificou-se o pagamento de alimentos por transferência bancária realizada pela pessoa jurídica e diversas alterações societárias nas empresas das quais o devedor era sócio, demonstrando intenção de proteger o patrimônio pessoal. Tais elementos caracterizaram a confusão patrimonial, justificando a responsabilização da empresa pelo débito alimentar.

O entendimento encontra respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), consolidando a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica em hipóteses de abuso da autonomia patrimonial do sócio (STJ, 2010; STJ, 2013)

No Judiciário brasileiro, é comum que a justiça seja acionada em questões alimentares quando os devedores não fornecem informações patrimoniais precisas, mas aparentam manter um padrão de vida incompatível com os rendimentos declarados (ARAÚJO. 2017).

Nesse contexto, a prisão civil, embora prevista em lei, muitas vezes mostra-se insuficiente para assegurar o cumprimento integral da obrigação alimentar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DE FAMÍLIA – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS FRAUDULENTOS PELO DEVEDOR – PENHORA DECORRENTE DE RELAÇÃO SOCIETÁRIA E NÃO MATRIMONIAL (TJRJ, 2018).

No caso, o agravo de instrumento foi interposto por uma ex-cônjuge contra decisão que indeferiu seu pedido de exclusão de bens na ação de execução de alimentos movida pelo ex-marido. O Tribunal entendeu que o divórcio não elimina a responsabilidade social do agravante, especialmente quando reconhecida judicialmente a existência de sociedade de fato entre as partes. Além disso, a agravante teve seus bens afetados em decorrência da relação societária mantida com o ex-cônjuge, evidenciando a necessidade de responsabilização da pessoa jurídica pelos débitos do sócio, conforme previsto na desconsideração inversa da personalidade jurídica. O recurso foi, assim, desprovido (TJRJ, 2018).

Por fim, o presente artigo abordou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no contexto do direito civil brasileiro, destacando, em especial, a sua modalidade inversa como instrumento relevante para a efetivação de obrigações alimentares, desde que estejam presentes todos os requisitos legais. Observou-se que, na prática, a aplicação desse instituto tem se expandido nos tribunais brasileiros, oferecendo uma resposta efetiva àquelas situações em que o devedor busca se esquivar de suas responsabilidades por meio da proteção da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Como evidenciado pelos julgados analisados, a desconsideração inversa da personalidade jurídica representa um mecanismo processual eficiente, permitindo que o patrimônio da empresa seja responsabilizado por dívidas do sócio controlador, garantindo maior efetividade na execução dos direitos fundamentais, como o direito à subsistência. (ARAÚJO. 2017).

Dessa forma, o instituto mostra-se como um aliado indispensável para aqueles que buscam a satisfação de seus créditos, promovendo justiça e coibindo práticas fraudulentas que possam prejudicar credores e beneficiários de obrigações legais.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, evidencia-se que a desconsideração inversa da personalidade jurídica constitui um instrumento jurídico de grande relevância, sobretudo no contexto do direito de família, ao possibilitar a responsabilização de pessoas jurídicas em situações em que sócios ou administradores se utilizam da autonomia patrimonial para se esquivar de suas obrigações legais, notadamente as de natureza alimentar.

A modalidade inversa do instituto demonstra-se essencial para garantir a efetividade dos direitos dos credores mais vulneráveis, protegendo o direito à subsistência e à dignidade da pessoa humana.

A evolução da doutrina e da jurisprudência brasileiras mostra que, embora a desconsideração inversa seja uma medida excepcional, sua aplicação tem se consolidado como ferramenta indispensável para coibir fraudes, abusos e desvios de finalidade praticados por sócios que buscam ocultar seu patrimônio pessoal por meio da pessoa jurídica. Observa-se, assim, a necessidade de observância rigorosa aos requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil e nos dispositivos processuais do CPC, garantindo

que a medida seja aplicada apenas quando presentes indícios claros de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Além disso, os precedentes jurisprudenciais analisados confirmam a aplicabilidade prática da desconsideração inversa, reforçando sua importância como mecanismo de execução efetiva das obrigações alimentares e como instrumento de proteção do interesse social e familiar.

Dessa forma, conclui-se que a desconsideração inversa não apenas assegura maior eficácia na realização dos direitos de terceiros, como também fortalece o papel do Poder Judiciário na proteção de valores fundamentais, equilibrando o direito de iniciativa empresarial com a responsabilidade social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. A desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil. RKL Advocacia, 2017. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgInt no AREsp 1789298/MS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. Distrito Federal, 25 out. 2021. Dje. Distrito Federal, 03 nov. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1308797638/agravo-interno-no-agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-agint-no-aresp-1789298-ms-2020-0302009-5>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 948117/MS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 22 jun. 2010. Dje. Brasília, 03 ago. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-resp-948117-ms-2007-0045262-5/inteiro-teor-15661976>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.259.020/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 09 ago. 2011. Dje. Brasília, 28 ago. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21309382/recurso-especial-resp-1259020-sp-2010-0134557-7-stj/inteiro-teor-21309384>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.325.663/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 11 jun. 2013. Dje. Brasília, 24 jun. 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23541193/recurso-especial-resp-1325663-sp-2012-0024374-2-stj>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.647.362/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 03 ago. 2017. Dje. Brasília, 10 ago. 2017. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2017-08-03;1647362-1642371>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 07. Diário da Justiça: Brasília, DF, ano 90, 03 jul. 1990.

COELHO, Fábio Ulhoa. O empresário e os Direitos do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1994.

CORDEIRO, António Menezes. O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial. Almedina, 2000.

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. Execução no Novo CPC. 3. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno: revista, atualizada e ampliada. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. AI: 10051100007908001 Bambuí. Relator: Desembargador Armando Freire, Câmaras Cíveis Isoladas. Minas Gerais, 20 mai. 2011. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943372855/agravo-de-instrumento-cv-ai-10051100007908001-bambui>. Acesso em: 20 set. 2025.